



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 596 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/09  
PROCESSO Nº. 1/0505/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200415057  
RECORRENTE: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Afonso Nunes Mendes de Carvalho  
MATRÍCULA: 105.849-1-4  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2.** A acusação fiscal versa sobre crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.29718, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa contribuinte *J. Melo Importação e Exportação Ltda.* Auto de infração lavrado em 13/12/04, com fulcro nos artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200415057, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2004.29718, termo de início de fiscalização nº. 204.22690, termo de intimação sem numeração aposto às fls. 07, comunicado de devolução de documentos fiscais, termo de conclusão de fiscalização nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2004.27723, cópia do *Livro de Registro de Apuração do ICMS*, notas fiscais nºs 10798, 10984, 10985, 11195, 11468, 11469, 11721, 11996 e 12318, cópia do AR, termo de juntada, termo de revelia e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA SUPRA CITADA ESCRITUROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL CONSIDERADO PELA MESMA COMO EXTEMPORÂNEO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante, em cumprimento à ordem de serviço nº. 2004.29718, analisou a documentação fiscal e constatou que a empresa escriturou e utilizou indevidamente crédito fiscal considerado como extemporâneo, conforme notas fiscais e *Livro de Registro de Apuração do ICMS* em anexo. Elucidou mais, que intimou à ora autuada para apresentar as Planilhas e Demonstrativos a que se refere às notas fiscais nºs 10798, 10984, 10985, 11195, 11468, 11469, 11721, 11996 e 12318, sendo que não recebeu tais documentos até àquela data.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 221.493,92
Multa	R\$ 221.493,92
<b>TOTAL</b>	<b>RS 442.987,84</b>

A empresa tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 15/12/04, pelo que comprova AR e termo de juntada às fls. 34/35.

A impugnação acostada aos autos às fls. 40/69, instruída com documentos às fls. 70/99, foi protocolada em 30/12/04. A defendente alegou que o procedimento adotado pela autuada não se refere ao fato de ter deixado de pagar ICMS, mas de um legítimo direito ao creditamento, com respeito ao princípio da não-cumulatividade, que é principal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

característica do ICMS. Ressaltou que tal procedimento não infringiu os dispositivos legais estaduais arrolados na peça fiscal, pois os créditos têm origem em operações de aquisição de mercadorias e serviços regularmente escriturados, o que pode ser comprovado através de exame em sua documentação fiscal, bem como porque os créditos são constituídos pelos valores do imposto relativo às aquisições de mercadorias e serviços entrados em seu estabelecimento, só que, por não terem sido adjudicados na época em que as aquisições ocorreram, foram acrescidos de correção monetária. Além disso, argumentou que os créditos aproveitados extemporaneamente, por isso corrigidos monetariamente até o lançamento na escrita fiscal, estão relacionado com as entradas de insumos da espécie bens do ativo imobilizado, energia elétrica e serviços de telecomunicações utilizados no desenvolvimento das atividades da empresa. Em relação à matéria, o STF, com apoio da doutrina, já tem se posicionado no sentido de confirmar o direito ao crédito pela entrada de mercadorias que ainda não integrem o produto final, mas concorrem direta e necessariamente para este, pois serão utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo. Ressaltou a tendência dos tribunais administrativos, embora de outros Estados, e judiciais de reconhecerem o direito de adjudicar créditos de ICMS relativos à aquisição de insumos, com a devida correção monetária. Com base na doutrina, entendeu que somente nas hipóteses de isenção e não incidência é que a *Constituição Federal* exclui o crédito do imposto.

Quanto à correção monetária de saldo credor, argumentou que os créditos fiscais de ICMS transportados pelos valores nominais no momento de sua compensação estarão defasados, não aperfeiçoando, plenamente, o mandamento constitucional da não-cumulatividade do imposto. Afirmou que a correção monetária se tornou o único instrumento para recomposição do valor do crédito do contribuinte, de forma que é indissociável do valor principal em períodos inflacionários. Conclui, nesse assunto, que não há como se possa razoavelmente repudiar a admissibilidade da correção monetária dos créditos de ICMS que a acumulou em sua conta-corrente fiscal, pois todos os caminhos levam a tal conclusão, seja pelo emprego do instrumental pertinente à compensação que o sistema constitucional impõe como traço da não-cumulatividade do tributo, seja pelo recurso da integração analógica combinada com equidade, pelo direito a uma relação isonômica com créditos devidos ao Estado ou ao princípio eterno do Direito que veda o enriquecimento sem causa do Estado.

Em relação à multa, a contribuinte, em sua peça impugnatória, argüiu sobre a flagrante inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que a ordem de 100% revela-se nitidamente confiscatória, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduziu que tal situação é desproporcional, irrazoável e, portanto, ilegal, pois leva à impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal da lei tributária. Ademais, requereu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

perícia, pois declarou ser imprescindível e indispensável para a verificação completa e final dos fatos, apresentando os requisitos às fls. 67/68. Isto posto, requereu que seja declarada preliminarmente a **NULIDADE** e, caso não seja acatado tal pedido, a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático asseverou que a não apresentação da documentação comprobatória dos lançamentos a crédito efetuados extemporaneamente resultou na impossibilidade de análise, pela autoridade fiscal, da origem dos créditos extemporâneos lançados pela contribuinte em sua escrita fiscal, evidenciando que o crédito de ICMS somente pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação. Entendeu que o ato praticado por autoridade administrativa é, por presunção, legítimo, cabendo à autuada a comprovação do não cometimento da infração, o que não ocorreu. Destacou que os lançamentos a créditos objeto da presente autuação foram efetuados entre janeiro/02 e julho/02, onde as planilhas e demonstrativos apresentados pela impugnante indicam créditos a recuperar dos anos de 1991 e 1994. Apontou que o direito da contribuinte para lançamentos de créditos tributários é de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento. Quanto à correção monetária, aduziu que de forma alguma a correção monetária de créditos encontra amparo em nossa legislação, além do que a natureza do mecanismo de apuração do ICMS é simplesmente contábil e não financeira, não cabendo assim correção monetária. Não aceitou o argumento de que a multa é confiscatória, visto que a penalidade aplicada foi exatamente a prevista na legislação tributária em vigor para a situação em questão. Refutou os argumentos de que era possível o aproveitamento de crédito sobre a entrada de insumos, tais como ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicação, às fls. 105. Por fim, concluiu que o contribuinte cometeu infração nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, cabendo a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Isto posto, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Foi enviada comunicação à contribuinte, via postal, em 13/09/06, notificando-a da publicação do *Edital de Intimação nº. 58/06*, no qual continha a decisão singular.

A contribuinte requereu dilação do prazo para apresentação de recurso voluntário, conforme pedido às fls. 115, sendo prorrogado até 25/10/06.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário, instruído com documentos às fls. 123/130. Inicialmente, apontou como equívoco da julgadora singular, a afirmação de que o lançamento goza de presunção de legitimidade, pois se assim o fosse, não estaria sujeito à análise pelo presente órgão, ressaltando que enquanto estiver sujeito à revisão, trata-se apenas de uma expectativa que pode ou não se confirmar. Aduziu que a contagem do prazo decadencial é de 10 (dez) anos, já pacificado pelo STJ, apresentando jurisprudência nos autos. Afirmou mais, que o *Conselho de Recursos Tributários* tem admitido a aplicação retroativa da legislação tributária no tocante a tratamento mais benéfico. Argumentou que a acusação foi imprecisa e, em razão disso, o contribuinte não pôde apresentar uma defesa consistente, abordando, inclusive, temas estranhos à lide, o que também se verificou no julgamento singular. Diante dessa imprecisão, requereu a nulidade do feito fiscal, visto a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, ressaltou que o direito ao crédito é constitucional, havendo limitação apenas quanto à não incidência e a isenção. Argüiu que esse direito surge com a incidência do ICMS, independentemente da destinação a ser dada aos produtos. Concluiu que o lançamento levado a efeito pelo agente fiscal contraria norma constitucional, pois afronta o princípio da não-cumulatividade. Por fim, requereu a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** da peça inicial.

A contribuinte solicitou a permissão para realizar sustentação oral de sua matéria de defesa, conforme pedido apostado às fls. 132.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 599/06, esclareceu inicialmente que o entendimento do STJ utilizado pela recorrente para desconstituir o feito fiscal dizem respeito às divergências que se operam em torno da questão do prazo decadencial se de 05 ou 10 anos, contudo, estas não se estendem ao prazo de que dispõe o contribuinte para apropriar-se de créditos na sua conta gráfica de ICMS. Em seguida, enunciou que deixou de considerar aspectos relativos à utilização de lei mais benéfica, pela inaplicabilidade ao caso concreto, porquanto versa sobre utilização de crédito de forma extemporânea sem comprovação da legitimidade. Não acolheu as razões recursais trazidas pela contribuinte que os créditos em apreço são legítimos, em razão de que a *Carta Magna* em seu art. 155, XII, alínea "c" delegou à lei complementar a competência para legislar sobre regime de compensação e imposto. Dentro dessa linha de argumentação, a referida lei estabelece em seu art. 23 como requisito essencial ao aproveitamento do crédito, a idoneidade da documentação e a escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Ademais, assentou que a legislação veda o aproveitamento quando versar sobre bens do ativo, energia elétrica e serviços de comunicação, além do que levando em consideração as planilhas apresentadas, o prazo já decorreu. Pelo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 135/138.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200415057, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. A empresa em epígrafe creditou-se extemporaneamente, conforme notas fiscais nºs. 10798, 10984, 10985, 11195, 11468, 11469, 11721, 11996 e 12318.

Antes de adentrar nos meandros meritórios da lide em comento, se faz necessário à análise da matéria periférica a guisa de melhor compreensão da matéria.

A despeito dos debates a cerca das formalidades inerentes ao procedimento fiscal, a contribuinte alega ainda que o auto de infração em epígrafe, não foi claro e muito menos preciso, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do libelo inicial quando este não atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo retro mencionado.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que o agente fazendário instrui robustamente os autos do processo em testilha.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Como podemos evidenciar ao computar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, como também solicitou os meios comprobatórios das operações ora questionadas, antes da lavratura do auto de infração em questão.

Em matéria de compensação e aproveitamento de crédito relativo à ICMS, o legislador instituiu no art. 51 da Lei 12.670/96, as formas e os contribuintes que estarão legitimados a fazê-lo, *in verbis*:

*Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

*§ 1º Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.*

*§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis;*

*§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.*

*§ 4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.*

Inicialmente cumpre ressaltar que o caso em comento orbita em torno da fixação prazo decadencial previsto na legislação para o aproveitamento de créditos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributários. O legislador infraconstitucional de forma ampla instituiu que o direito a aproveitar o crédito extingue-se depois de decorrido cinco anos. O marco inicial da contagem deste prazo também foi cravado pelo legislador, a saber, a data de emissão do documento fiscal.

Na presente situação, a contribuinte emitiu documentos fiscais datados de 1991 a 1994. Ora, aplicando-se a matemática elementar, a contribuinte teria o lapso temporal de 1996 até 1999 para utilizar o referido crédito. Todavia, não foi assim que a empresa procedeu. As planilhas de demonstrativo de creditamento realizados pela empresa comprovam que os lançamentos dos referidos créditos ocorreram entre Janeiro/02 e Julho/02. As referidas planilhas demonstram ainda, que a contribuinte aplicou a correção monetária aos valores que se creditou. O Regulamento do ICMS foi bastante cristalino ao dispor no art. 60, §10º, que “o crédito fiscal, salvo disposição em contrário, deverá ser escriturado pelo seu valor nominal”. Deste modo, o legislador não alcançou a incidência de qualquer índice financeiro que pudesse vir a corrigir os valores creditícios.

Torna-se indispensável ao exame da matéria, a análise da origem dos créditos ora utilizados pela contribuinte, a saber: bens do ativo imobilizado, energia elétrica e serviço de telecomunicação. No que tange a aquisições destinadas ao ativo fixo da empresa, a Lei 12.670/96 em seu art. 49, §1º, *in verbis*:

*Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:*

*I - 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os créditos oriundos da entrada de energia elétrica, por sua vez, somente foram autorizados a partir de 01 de Janeiro de 2001, no §2º do art. 49 do referido diploma legal, *ipsis literis*:

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização; e

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Por fim, os créditos referentes ao serviço de comunicação somente vieram a ser objeto de compensação a partir de 01 de Janeiro de 2001, consoante, preconiza o § 3º do art. Supracitado, *verbum ad verbum* :

§ 3º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

Deste modo, não restam dúvidas que a contribuinte infringiu o art. 874, do decreto 24.569/97, cabendo-lhe ser aplicada à penalidade inserta no art. 123, III alínea "a", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade por falta de clareza da autuação. No



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mérito, decido por confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instancia conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 221.493,92
Multa	R\$ 221.493,92
<b>TOTAL</b>	<b>RS 442.987,84</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

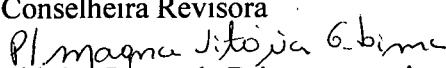
**DECISÃO**

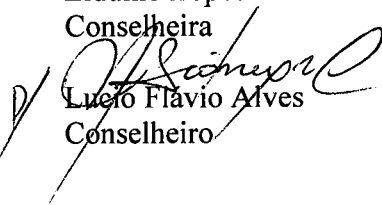
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando por maioria dos votos a preliminar de nulidade por falta de clareza da autuação. No mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos na apuração da preliminar os conselheiros João fernandes Fontenelle (relator originário) e Camila Borges Duarte, cujo voto divergente faz anexar os autos. Presente para fazer sustentação oral o representante legal da recorrente Dr. Benoni vieira da Silva.

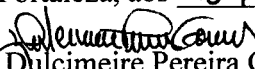
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 09 de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

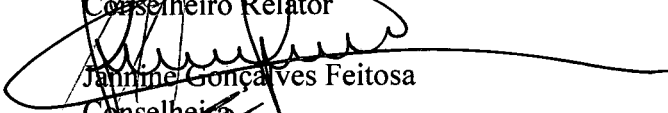
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheira


  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO